

LEI Nº 19.127, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Procedência: Dep. Marcius Machado

Natureza: [PL./0436.3/2021](#)

DOE: [22420-A](#), de 19/12/2024

Fonte: ALESC/GCAN.

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para incluir, entre as vedações previstas, o abate de animais da espécie leão-baio e de outros animais silvestres, inserindo-o na condição de infração gravíssima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da [Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003](#), passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVI – matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, cabendo a imputação de multa administrativa por infração gravíssima, aplicada em seu valor máximo, conforme previsto do art. 30 desta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 32 da [Lei nº 12.854, de 2003](#), passa a vigorar acrescido de inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

VIII – o infrator matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado